

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 056/2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S)
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO
OFICIAL DA UNIÃO (DOU) E NO JORNAL
DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Unidade(s) requisitante (s)	Secretaria de Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Desenvolvimento Social; e Secretaria de Saúde.
Responsável (eis)	Luiza Coimbra Duarte; Fabiana Ribeiro Granja; Daniel Jaime Da Conceição Gomes Alves; e Natalia Ingrid Menezes Reis.

1. INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento elaborado na fase de planejamento de contratações públicas, caracterizando a primeira etapa desta fase, com o intento de demonstrar a necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, identificar a melhor solução para o problema a ser resolvido e instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O presente instrumento tem como objetivo identificar a melhor solução para atender à demanda da Secretaria de Administração, Educação, Desenvolvimento Social e Saúde de Santa Maria da Boa Vista/PE, visando a contratação de empresa para prestação do serviço de publicações no diário oficial da União (DOU) e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

O setor de Licitações e Contratos dentro da estrutura administrativa da prefeitura municipal é a responsável por promover a publicidade dos avisos de licitações nas suas diversas modalidades e demais atos administrativos.

A contratação de serviços de publicação de atos oficiais, avisos, extratos de editais, resultados de licitações, comunicados, entre outros, em Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, é uma exigência legal para garantir a transparência, publicidade e legalidade dos atos da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais legislações pertinentes.

Com a promulgação da Lei 14.133/2021, que estabelece diretrizes para as contratações públicas, tornou-se obrigatório que os editais de licitação sejam publicados de forma ampla e acessível.

Assim, a publicação no Diário oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, além de atender ao princípio constitucional da publicidade, é uma exigência da Lei nº 14.133/2021, art. 54, §1º, conforme transcrito abaixo:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, **é obrigatória a publicação de extrato do edital** no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifos nossos)

A divulgação permite que órgãos de controle interno e externo, além da sociedade, acompanhem e fiscalizem os procedimentos licitatórios, prevenindo irregularidades e promovendo maior integridade na gestão dos contratos públicos.

Dessa forma, revela-se imprescindível que o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE disponha de meio eficaz e eficiente para assegurar a ampla e adequada divulgação de seus atos administrativos. A contratação de empresa especializada para a publicação desses atos no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, configura medida estratégica, apta a garantir o cumprimento das exigências legais e a promover a transparência nas contratações públicas.

Com a adoção dessa providência, espera-se que as unidades requisitantes possam atender às demandas de divulgação institucional, assegurando a regularidade dos procedimentos e a adequada prestação dos serviços públicos. Ressalte-se que a transparência administrativa e o estrito cumprimento das normas legais constituem pressupostos essenciais para a gestão responsável dos recursos públicos.

3. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da realização de Estudo Técnico Preliminar para análise da viabilidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicações de avisos, extratos e documentos congêneres, em meio físico e digital, no Diário Oficial da União – DOU, assim como em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 6º, XLI, e art. 28, I da Lei n.º 14.133/2021, instruídas nos termos do art. 29 e art.17 da referida lei.

O objeto desta demanda não se enquadra como bem de luxo, ao contrário, trata-se de item de suma necessidade para toda a administração, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº

14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 006/2024. Portanto, deve ser enquadrado como item comum, visto que possui características usuais de mercado, com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme o disposto no art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Plano de Contratação Anual não foi publicado.

Destaca-se que há alocação orçamentária destinada à secretaria para o serviço solicitado, conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária assinada pela secretária a Sra.º Luiza Coimbra Duarte; Fabiana Ribeiro Granja; Daniel Jaime Da Conceição Gomes Alves e Natalia Ingrid Menezes Reis.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Visando atender à necessidade expressa pela secretaria requisitantes, a solução encontrada trata-se da contratação do serviço por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento estabelecido pelo menor preço, devendo observar o que preceitua o art. 6º, XLI, e art. 28, I da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O objetivo do julgamento por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

É importante observar que o menor dispêndio não se resume ao menor valor da proposta, pois os custos indiretos — quando devidamente mensurados ao longo do ciclo de vida do objeto licitado — também devem ser levados em conta na análise da conveniência da proposta.

No mais, salienta-se que além dos itens já elencados, o processo de licitação deve observar o art. 29 e art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - de homologação.

No concernente à vigência do contrato, poderá ser de 12 meses, contados da assinatura do contrato, com prorrogações, com base no art. 106 e art.107 da Lei n.º 14.133/2021. Justifica-se que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitando a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente comprove que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. É permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Frisa-se que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Quanto ao pagamento, o artigo 145 da lei de licitações e contratos estabelece que “não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços”. Portanto, em regra, o pagamento não deve ser realizado antecipadamente, somente de forma excepcional, e verificando os requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 145, § 1º e § 2º da lei referida, quais sejam: a justificativa para o pagamento antecipado e a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Este é o entendimento das cortes de contas, a exemplo, o Acórdão nº 3328/23 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da administração pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro - artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -, aplicação de sanção aos responsáveis.

Já o Acórdão nº 9209/22 do TCU fixa que, para fins de responsabilização perante aquele Tribunal, caracteriza erro grosseiro a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Logo, opina-se para que o pagamento não seja realizado de forma antecipada, todavia, caso seja verificada pelas equipes técnicas e/ou secretaria demandante que se trata da exceção, a garantia contratual deve ser solicitada (art. 145, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021).

Ressalta-se que o pagamento deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação efetiva do serviço, mediante a apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo funcionário responsável da secretaria.

Quanto à subcontratação do objeto, não será admitida pela sua natureza.

Não há nenhum óbice na participação de consórcio, desde que atendidos os seguintes requisitos do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

1- FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

I. Envio e Publicação:

- A. As matérias deverão ser enviadas pela Secretaria solicitante em dias úteis, entre 08h00 e 17h00, por meio eletrônico (via e-mail ou sistema específico). As publicações deverão ser veiculadas no dia útil subsequente ao envio;
- B. Os textos deverão ser publicados em formato 6 cm/2 col (centímetros por coluna), fonte Arial, tamanho 8, em páginas que contenham a data da publicação.
- C. As publicações serão realizadas apenas em dias úteis. A empresa contratada deverá acusar o recebimento da matéria enviada.
- D. O conteúdo a ser publicado será disponibilizado pelo Município, competindo à contratada promover sua publicação no diário oficial designado, no prazo máximo de até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento do material.

II. Alteração de Formatação:

- A. Caso a empresa altere a formatação original enviada (ex: aumento de tamanho de fonte), não poderá haver nenhum custo adicional para o Município devido a essas alterações.

III. Envio de Comprovantes:

- A. A contratada deverá fornecer à Secretaria solicitante, no prazo máximo de 1 (um) dia após a publicação, uma cópia digital da página do jornal contendo as publicações realizadas.

IV. Emissão de Nota Fiscal:

- A. A empresa contratada deverá emitir nota fiscal mensal, contendo:
 - O quantitativo total de cm/col publicados, juntamente com os respectivos valores.
 - Anexar à nota fiscal os quantitativos de cada publicação e os respectivos valores correspondentes.

A empresa contratada deverá comunicar ao setor requisitante acerca de quaisquer problemas, atrasos ou erros verificados durante o procedimento para publicação do ato, a fim de sejam tomadas as devidas providências para solucionar a questão.

O critério de mensuração será a unidade CM/COLUNA (CENTÍMETRO POR COLUNA), que deverá envolver todos os custos e encargos inclusos na prestação do serviço.

A prestadora de serviços contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de serviço ou de materiais empregados.

Caso a publicação solicitada não seja realizada, nenhum pagamento será devido à contratada, bem como a contratada poderá responder por eventuais prejuízos causados a administração pela falta da prestação do serviço eficiente.

Os serviços deverão ser contratados mediante solicitação formal via e-mail (preferencialmente) ou whatsapp do Setor de Compras e Licitações.

A contratada deverá executar os serviços de publicações, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 17h, devendo iniciar as atividades no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

A garantia prevista no art. 96 e seguintes da lei supracitada, não foi verificada a necessidade, haja vista ser uma medida adicional de cautela que, se imposta de forma desnecessária, pode aumentar os preços do objeto e provocar a desistência de potenciais licitantes de participarem do certame, consequentemente, restringindo à competitividade.

No mais, deverá ser garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020 e Decreto Municipal 041/2024.

Por fim, deve ser observado também os documentos de habilitação expressos no art. 62 da lei supracitada, principalmente, os jurídicos, fiscais, sociais e trabalhistas.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

Considerando a relevância já reconhecida da publicação dos atos administrativos nos Diários Oficiais da União e do Estado, apresentam-se a seguir as quantidades estimadas para a contratação prevista para o exercício de 2025, conforme indicadas em cada Documento de Formalização de Demanda (DFD).

DFD nº 032/2025 – Secretaria Municipal de Educação

QUANT.

ESPECIFICAÇÃO

600

Publicações no Diário Oficial da União (DOU).

642

Publicações no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

DFD nº 023/2025 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

QUANT.

ESPECIFICAÇÃO

500

Publicações no Diário Oficial da União (DOU).

800 Publicações no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

DFD nº 082/2025 e 080/2025 – Secretaria Municipal de Saúde

QUANT.

ESPECIFICAÇÃO

900 Publicações no Diário Oficial da União (DOU).
900 Publicações no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

DFD nº 016/2025 – Secretaria Municipal de Administração

QUANT.

ESPECIFICAÇÃO

500 Publicações no Diário Oficial da União (DOU).
800 Publicações no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

SERVIÇO	QUANTIDADE TOTAL:	VALOR	VALOR TOTAL
Diário Oficial da União (DOU).	2.500	R\$ 45,52	R\$ 113.800,00
Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.	3.142	R\$ 131,67	R\$ 413.707,14

Valor total estimado para contratação de serviços de publicações no DOU e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.: R\$ 527.507,14.

Ressalta-se que o valor do último processo, nº 012/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, foi de R\$ 473.180,00 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta reais). O aumento atual justifica-se pela elevação da demanda, considerando que o processo anterior inclusive precisou de termo aditivo para suprir as necessidades existentes.

Assim, considerando que o processo anterior demandou a celebração de termo aditivo, justifica-se o aumento ora proposto, a fim de evitar a interrupção das publicações no DOU e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, está disposto no art. 18, 1º§, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da necessidade apontada pelo município, foi realizado o levantamento de mercado para analisar soluções possíveis que venham a atender de forma eficiente a demanda, identificando-se pelo menos 02 (dois) cenários:

1- Abertura de processo licitatório para prestação de serviços de publicação na modalidade pregão eletrônico.

☒ **Profissionalização do serviço** — Empresas especializadas tendem a ter expertise técnica e estrutura adequada, reduzindo riscos de falhas e atrasos.

☒ **Agilidade e regularidade** — Padroniza o fluxo das publicações, evitando descumprimento de prazos legais e eventuais nulidades de atos administrativos.

☒ **Maior competitividade e transparência** — O pregão eletrônico amplia a participação de empresas de diversas localidades, possibilitando melhores preços e qualidade.

☐ **Dependência de terceiros** — O Município fica sujeito à disponibilidade, prazos e qualidade do serviço contratado.

☐ **Risco de inadimplemento** — Em caso de descumprimento contratual, pode haver atrasos na divulgação de atos oficiais, com prejuízos administrativos e jurídicos.

2- Criação de um setor específico na estrutura administrativa municipal, responsável por centralizar e gerenciar todas as publicações oficiais, garantindo seu envio às plataformas competentes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

☒ **Controle interno e autonomia** — Centraliza as publicações no próprio Município, reduzindo a dependência de terceiros.

☒ **Potencial redução de custos a longo prazo** — Com estrutura própria, diminui a necessidade de contratações recorrentes externas.

☐ **Necessidade de estrutura e pessoal** — Requer criação de cargos, treinamento e designação de servidores, o que pode demandar tempo e custos.

☐ **Processo mais lento na implantação inicial** — Até que o setor esteja estruturado e capacitado, pode haver lentidão e falhas operacionais.

Ao analisar as duas possibilidades verificou-se que a primeira alternativa se mostrou mais apropriada, tendo em vista que a empresa a ser contratada por intermédio do processo licitatório estaria plenamente apta a prestar o serviço, além de ser economicamente mais viável.

A segunda opção demandaria muito tempo para sua criação, seleção e treinamento de pessoal, aquisição de equipamentos o que certamente traria para a Administração muito mais custos e o risco de não ter um serviço eficaz. A curto prazo não seria a melhor alternativa.

- 1- Portanto, a primeira opção (abertura de processo licitatório para prestação de serviços de publicação na modalidade pregão eletrônico) foi a melhor solução posta à disposição no mercado.

Quanto à análise de mercado, mediante o levantamento de contratações similares, foram encontrados os seguintes resultados:

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE
1	Contratação de empresa especializada de serviços de publicações de avisos, extratos e similares (meio físico e digital), de interesse da prefeitura municipal de santa maria da boa vista, em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco . Formato padrão: 2 col x 6 cm Fonte: corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo de corpo 6 (seis), sem serifa. O título dessas publicações deve ser do tipo 12 (doze) ou maior, sem serifa. Cor: preto e branco	Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco: https://pncp.gov.br/app/editais/07416704000199/2025/94 R\$ 129,67 https://pncp.gov.br/app/editais/07963051000168/2025/73 R\$ 131,67 https://pncp.gov.br/app/editais/05263116000137/2025/73 R\$ 159,81
2	Contratação de empresa especializada de serviços de publicações de avisos, extratos e similares (meio físico e digital), de interesse da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU . Formato padrão: 2 col x 6 cm Fonte: corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo de corpo 6 (seis), sem serifa. O título dessas publicações deve ser do tipo 12 (doze) ou maior, sem serifa. Cor: preto e branco	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: https://pncp.gov.br/app/editais/19718360000151/2024/110 R\$ 44,95 https://pncp.gov.br/app/editais/10408839000117/2025/38 R\$ 45,52 (PAULISTA- PE) https://pncp.gov.br/app/editais/14043574000151/2025/311 R\$ 45,97

Tais referências foram obtidas por meio de pesquisa no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), com intento de uma análise inicial dos preços praticados e avaliação da viabilidade econômica da contratação pela autoridade competente.

Havendo divergências entre a especificação do serviço constante neste Estudo técnico preliminar e a especificação do serviço constante no CATSER, prevalecerá, sempre, a descrição deste estudo.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Com base na pesquisa inicial prevista no tópico 7 deste instrumento, **o valor médio dessa contratação é de R\$ 527.507,14 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos).**

Ressalta-se, como bem definiu o Tribunal de Contas da União, não é o objetivo principal, no momento da elaboração deste instrumento, definir o valor da contratação, ou que constará no Edital, ou em outros documentos do processo. Ou seja, o valor estimado no ETP deverá ser reavaliado, não se confundindo com a pesquisa de preço e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Assim, o valor definido neste tópico não é o final da contratação, devendo os responsáveis pela pesquisa de preço e secretaria demandante analisar a proposta da contratada e a comprovação do seu valor, como definido pela lei e TCE, pois o objetivo principal do ETP é possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem a Administração Pública, a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada mostra-se a alternativa mais adequada e viável no atual contexto do município. Essa medida possibilita o atendimento imediato às exigências legais de publicidade oficial, evitando atrasos e garantindo a regularidade dos atos administrativos, o que é essencial para a validade e eficácia das contratações e demais procedimentos públicos.

Ademais, a contratação de empresa com expertise na área traz maior segurança operacional, assegurando que as publicações ocorram de forma tempestiva, padronizada e em

conformidade com os requisitos técnicos exigidos pelos Diários Oficiais da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco. Diferentemente da criação de um novo setor, que exigiria tempo para estruturação, capacitação e alocação de pessoal, a terceirização do serviço permite que o Município obtenha resultados imediatos e com menor risco de falhas ou descumprimento de prazos legais.

Destaca-se que, embora haja custo contratual envolvido, tal despesa é compensada pela maior eficiência e pela redução de riscos jurídicos decorrentes de publicações irregulares ou intempestivas.

A contratação via pregão eletrônico também promove a ampla competitividade, garantindo melhores preços e condições, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da urgência e da relevância da publicidade oficial para a transparência e a legalidade dos atos administrativos, a solução mais vantajosa e segura para o Município é a contratação de empresa especializada por meio de procedimento licitatório.

10. DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Na análise da natureza da contratação objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, verifica-se a existência de especificidades que permitem o seu parcelamento, uma vez que o serviço é divisível e tal medida não acarreta prejuízo ao resultado global da solução nem compromete a economia de escala, revelando-se técnica e economicamente viável.

Ademais, o fracionamento do serviço tem por finalidade ampliar a participação de licitantes que, embora não detenham capacidade para a execução integral do objeto, podem atender a itens ou unidades autônomas, possibilitando a contratação de empresas distintas e fomentando a competitividade.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de serviços de publicação de atos administrativos e avisos de licitação tem como objetivo garantir a ampla divulgação, a transparência e a conformidade com a legislação vigente. A seguir, são apresentados os principais resultados esperados com essa contratação:

1. Atendimento ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;
2. Divulgação adequada e tempestiva de editais, avisos, resultados de licitação e outros atos administrativos;
3. Redução do risco de questionamentos e impugnações por falta de ampla publicidade;
4. Garantia de ampla concorrência ao possibilitar que um maior número de fornecedores tenha conhecimento das oportunidades de contratação com a administração pública;

5. Maior competitividade nos certames, possibilitando propostas mais vantajosas para a administração;
6. Padronização da divulgação, evitando falhas e inconsistências na publicação das informações;
7. Garantia de cumprimento dos prazos legais e institucionais para a publicação dos atos;
8. Mitigação de riscos administrativos e jurídicos decorrentes de falhas ou omissões na publicidade dos atos;
9. Atendimento às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

A contratação dos serviços de publicidade trará benefícios diretos e indiretos para a administração pública, garantindo maior eficiência, legalidade e competitividade nos processos de licitação.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Com base nas informações fornecidas, algumas providências que a administração deve adotar previamente à celebração do contrato para prestação de serviço de publicações no Diário Oficial da União – DOU e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, incluem:

- a) **Definição do escopo do contrato** – é essencial que a administração defina claramente o escopo do contrato, especificando como deve ser feita a prestação de serviço para publicações no DOU e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco;
- b) **Elaboração do Termo de Referência** – o TR deve descrever detalhadamente os requisitos técnicos que foram abordados nesta ETP, as condições de execução, forma de pagamento, obrigações da contratante e contratada, sanções, prazos, rescisão, garantia, dotação orçamentária etc.;
- c) **Estudo de viabilidade Financeira** – imprescindível para verificar a disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação dos serviços e equipamentos necessários, bem como o custo-benefício de tais investimentos;
- d) **Elaboração da minuta do contrato** - importante elaborar minuta contratual, com as especificações detalhadas oriundas do ETP e TR. Além disso, a administração deve negociar os termos do contrato, esclarecer eventuais dúvidas e formalizar a contratação por meio de assinatura das partes;
- e) **Parecer jurídico** – deve ser encaminhados todos os artefatos da fase preliminar para análise e parecer da assessoria jurídica do município, bem como realizar todas as modificações apontadas;
- f) **Análise da controladoria** – a controladora e sua equipe devem realizar a análise da possibilidade financeira e legalidade do processo, antes da efetiva contratação;

- g) **Gestor e fiscal do contrato** – a secretaria demandante deve designar funcionários para gerir e fiscalizar o contrato, informando as atribuições de cada um;
- h) **Publicações:** todas as publicações devem ser realizadas nos diários do município, AMUPE, estado, União e PNCP, conforme prazos definidos em lei.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não foi identificada contratações correlatas.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Considerando a natureza do objeto — serviços de publicação de atos administrativos e avisos de licitação —, conclui-se que não há impactos ambientais relevantes decorrentes dessa atividade. Trata-se de serviço restrito à divulgação de informações em meios oficiais eletrônicos, com consumo mínimo de recursos naturais.

O eventual impacto ambiental limita-se ao uso de energia elétrica para os processos digitais, sendo que a utilização de plataformas eletrônicas, em vez de meios impressos, contribui para a redução do uso de papel e outros insumos físicos, alinhando-se a práticas de sustentabilidade.

Dessa forma, por possuir caráter estritamente informativo e digital, o serviço não gera impactos ambientais significativos, não se fazendo necessárias medidas mitigadoras ou compensatórias. Ressalta-se que pode haver fatores que não foram identificados por este estudo, que poderão gerar diversos impactos ambientais não mesuráveis.

Além do já exposto, recomenda-se a adoção de práticas de Sustentabilidade Ambiental, conforme Instrução Normativa n.º 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais legislação correlatas, no que couber, bem como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis; o cumprimento as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.305/2010.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

A contratação para prestação contínua de serviços de publicações legais em diários oficiais é essencial para atender às demandas da Prefeitura Municipal, abrangendo as Secretarias de Administração, Saúde, Desenvolvimento Social e Educação.

A obrigatoriedade dessas publicações decorre da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação de atos oficiais nos Diários da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, conforme o tipo de processo licitatório. Para cumprir essa exigência legal, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na diagramação e publicação dos extratos.

As estimativas de quantitativos foram definidas com base no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais estudos, assegurando compatibilidade com a projeção para o exercício de 2025. A contratação, por meio da modalidade pregão, apresenta-se juridicamente adequada, garantindo competitividade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a contratação mostra-se tecnicamente viável, operacionalmente necessária e adequada para suprir a demanda identificada, devendo a autoridade competente avaliar o impacto orçamentário e a proporcionalidade em relação à receita prevista para 2025.

Ante o exposto, em atenção ao exposto no art. 18, 1º§, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais artigos, a modalidade viável é o pregão pelo critério de julgamento de menor preço, posiciona-se pela viabilidade e razoabilidade da realização da contratação, nesta forma de licitação, visando à consecução da solução detalhada neste estudo, para atendimento à necessidade manifestada pela área requerente no Documento de Formalização de Demanda, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais e orientações das Cortes de Contas (TCU e TCE/PE), bem como a verificação financeira e orçamentária.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 18 de setembro de 2025.

Jamily Alves Freire
Gerente de Instrução do Processo de Contratação